

# Lei Orgânica



## Município de Astorga

05 de Agosto 1990

## **TÍTULO 1**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Astorga é unidade do território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia jurídica, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - A cidade de Astorga é a sede do Município.

**Parágrafo Único** - Para fins administrativos o Município subdivide-se nos distritos de Içara, Santa Zélia e Tupinambá.

**Art. 3º** - São símbolos do Município, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da cultura, tradição e história.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO 1**

#### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 4º** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** - Zelar pela guarda da Lei Orgânica Municipal;

**II** - Legislar sobre assuntos de interesse local;

- III** - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** - Criar, organizar, suprimir e incorporar distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente e consulta plebicitária;
- VI** - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VII** - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a)** transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
  - b)** abastecimento de água e esgoto sanitário;
  - c)** mercados, feiras e matadouros;
  - d)** cemitérios e serviços funerários;
  - e)** iluminação pública;
  - f)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VIII** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX** - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e assistência social da população;
- X** - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI** - Promover a cultura, a recreação e práticas desportivas;
- XII** - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

- XIII** - Preservar as florestas, a fauna, a flora e as matas ciliares;
- XIV** - Realizar programas de alfabetização;
- XV** - fomentar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios, preservação de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI** - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII** - Elaborar e executar o plano diretor;
- XVIII** - Executar obras de:
- a)** abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
  - b)** drenagem e escoamento pluvial;
  - c)** construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d)** construção e conservação de estradas vicinais;
  - e)** edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX** - Fixar:
- a)** tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
  - b)** horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XX** - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI** - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII** - Conceder licença para:
- a)** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
  - b)** afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c)** exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - d)** realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

**e)** prestação de serviços de táxi;

**XXIII** - Preservar o meio ambiente e a ecologia;.

**XXIV** - Assegurar a defesa do consumidor.

**Art. 5º** - Além dessa competência prevista no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam do interesse do Município.

**Art. 6º** - É vedado ao Município:

**I** - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

**II** - Recusar fé aos documentos públicos;

**III** - Instituir empréstimos compulsórios;

**IV** - Instituir ou alimentar tributos sem que a lei estabeleça ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

**V** - Estabelecer limitação ao tráfego, no território do Município, de pessoa ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender o custo de vias de transporte;

**VI** - Instituir impostos sobre:

**a)** o patrimônio, a renda ou serviços da União e do Estado;

**b)** templos de qualquer culto;

**c)** o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, instituições de educação ou assistência social que não tenham fins lucrativos, observados os requisitos da lei;

**d)** os livros, os jornais e os periódicos, bem assim como o papel destinado a sua impressão;

**VII** - Dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais.

**VIII** - Instituir tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

**IX** - Anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado observadas as restrições da lei federal.

**X** - Permitir ou fazer uso em próprios públicos municipais, de propaganda de natureza político-partidária.

**XI** - Outorgar isenções ou anistias fiscais sem interesse justificado, ou permitir remissa de dívidas, em desconformidade com a lei, sob pena de nulidade do ato.

**XII** - Utilizar tributos com efeito de confisco.

**XIII** - Contratar com pessoa jurídica em débito com o Município.

**XIV** - Contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

### **TÍTULO III**

#### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 7º** - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 8º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, em número ímpar, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de direito políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** - cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

**Art. 9º** - O número de vereadores será fixado pela câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

**I** - Até quinze mil habitantes, nove Vereadores;

**II** - De quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;

**III** - De trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;

**IV** - De cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;

**V** - De setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores.

**Parágrafo Único** - Quando a população for superior a constante do

inciso V deste artigo, utilizar-se-á o disposto na Constituição Estadual;

**VI** - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão pela Fundação (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou outro órgão que vier a substituí-lo.

**VII** - O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições;

**VIII** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros:

**IX** - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso VII deste artigo.

## **SEÇÃO II DA POSSE**

**Art. 10** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros.

**§ 1º** - Sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica

Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo".

**§ 2º** - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

**§ 3º** - o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

**§ 4º** - no ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas, em ata e divulgadas para o conhecimento Público.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 11** - cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar, sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

**a)** saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**b)** à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**c)** proteção do meio ambiente e ao combate à poluição.

**d)** à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à

ciência; .

**e)** ao incentivo à indústria, ao comércio e a prestação de serviços;

**f)** a criação de distritos industriais;

**g)** ao fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

**h)** à promoção de propagandas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

**i)** ao combate às causas da pobreza e aos fatos de marginalização, prevendo a integração social dos setores menos favorecidos;

**j)** ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

**I)** à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

**m)** ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins;

**n)** às políticas públicas do Município;

**o)** à atividade de defesa de interesse do consumidor;

**II** - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

**III** - Orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

**V** - Concessão de auxílios e subvenções;

**VI** - Concessão e permissão de serviços públicos;

**VII** - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** - Concessão ou alienação de bens imóveis;

**IX** - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

- X** - Criação, organização; incorporação e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI** - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII** - Plano diretor;
- XIII** - Alteração da denominação de próprios; vias e logradouros públicos;
- XIV** - Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV** - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI** - Organização e prestação de serviços públicos
- XVII** - Delimitar o perímetro urbano.

**Art. 12** - Compete à Câmara Municipal; privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento interno;
- II** - Elaborar seu Regimento interno;
- III** - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV** - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente; a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V** - Julgar as contas anuais do Município. e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- VI** - Sustar os atos normativas do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII** - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,

transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando ausência exceder a 15 (quinze) dias;

**IX** - Mudar temporariamente a sua sede.

**X** - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo; incluídos os da administração indireta e fundacional;

**XI** - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

**XII** - Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

**XIII** - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

**XIV** - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

**XV** - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo.

**XVI** - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

**XVII** - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo de mesma natureza para prestar informações sobre matéria da sua competência;

**XVIII** - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos

referentes à administração;

**XIX** - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XX** - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

**XXI** - Conceder título honorífico a pessoa, que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

**§ 1º** - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta e fundacional do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica:

**§ 2º**- O não-atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação;

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 13** - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos até o último dia útil do mês de junho, de cada ano, na Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O Cidadão que quiser esclarecimentos apresentará requerimento ao presidente da Câmara, identificando-se e expondo com clareza as dúvidas que pretendem sejam esclarecidas.

**Art. 14** - A Câmara Municipal enviará ao reclamante, após obter os dados necessários, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos e, ou justificativas que entender necessários.

## **SEÇÃO V DOS VEREADORES**

**Art. 15** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 16** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 17** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos pelo Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

**Art. 18** - Os Vereadores não poderão:

**I** - Desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias,

fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad-nuttum*" nas entidades constantes da alínea anterior:

**II** - Desde a posse:

**a)** ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad-nuttum*" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

**c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I:

**d)** exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 19** - Perderá o mandato o Vereador:

**I** - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - Que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

**IV** - Que deixar de comparecer, a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, no período legislativo ordinário;

**V** - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VI** - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;

**VII** - Que deixar de residir no Município;

**VIII** - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**IX** - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** - Extingui-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa;

**§ 3º** - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 20** - Não perderá o mandato o Vereador:

**I** - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente;

**II** - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias;

**§ 1º** - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura do titular nas funções previstas neste artigo ou de licença não superior a 120 (cento e vinte) dias;

**§ 2º** - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

**§ 3º** - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela

remuneração do mandato.

**Art. 21** - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

## **SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS**

**Art. 22** - O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - Para motivo de saúde, devidamente comprovado.

**II** - Para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**§ 1º** - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

**§ 2º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

**§ 3º** - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração de vereança;

## **SEÇÃO II**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Art. 23** - A remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, observando o estabelecido na Legislação Federal e Estadual, obedecendo sempre a realidade econômica do Município e os princípios da moralidade administrativa.

**Parágrafo Único** - A formulação do estatuído neste artigo dar-se-á através de resolução ou Decreto Legislativo.

**Art. 24** - A remuneração de que trata o artigo anterior, será atualizada pelos índices inflacionários, com a periodicidade do Decreto Legislativo e da Resolução fixadores.

**Art. 25** - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

**§ 1º** - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder de dois terços de seus subsídios.

**§ 2º** - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 26** - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

**Parágrafo Único** - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 27** - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o

valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 28** - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso presente, o qual designará, de sua livre escolha, um vereador para servir de Secretário "*ad hoc*" e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Segundo Secretário que serão automaticamente empossados.

**§ 1º** - O mandato da mesa será de dois (2) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 2º** - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 3º** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

**§ 4º** - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

**§ 5º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas

atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 29** - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições, estipular no Regimento Interno.

**I** - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior.

**II** - Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

**III** - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta lei orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

**IV** - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para o ano subsequente, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII**

## **DAS SESSÕES**

**Art. 30** - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

**§ 1º** - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Art. 31** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nula as que se realizarem fora dele.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 32** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de prestação do decoro parlamentar.

**Art. 33** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima

de um terço dos vereadores.

**Parágrafo Único** - considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença, ou folhas de presença, até o início da ordem do dia e permaneça na sessão até o término das votações.

**Art. 34** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

**I** - Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário:

**II** - Pelo Presidente da Câmara:

**III** - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO IX DAS COMISSÕES**

**Art. 35** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que participem da Câmara, constituída na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.

**Art. 36** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros. para

apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 37** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** - O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 38** - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento:

**I** - Representar a Câmara Municipal.

**II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**III** - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

**IV** - Promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

**V** - Fazer publicar os atos da mesa bem como as resoluções, os

Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas.

**VI** - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** - Apresentar em plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

**VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**IX** - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, os casos previstos em lei;

**X** - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

**XI** - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**XII** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XIII** - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

**Art. 39** - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

**I** - Na eleição da Mesa Diretora;

**II** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

**III** - Quando Ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

## **SEÇÃO XI**

### **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 40** Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

**I** - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças:

**II** - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## **SEÇÃO XII**

### **DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 41** - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

**I** - Redigir a Ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;

**II** - Acompanhar e supervisionar a redação das atas, das demais sessões e proceder a sua leitura;

**III** - Fazer chamada dos Vereadores:

**IV** - Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

**V** - Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

**VI** - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 42** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

**II** - Leis Complementares;

**III** - Leis Ordinárias;

**IV** - Decretos Legislativos;

**V** - Resoluções.

### **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 43** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - Do Prefeito Municipal;

**III** - De iniciativa popular;.

**§ 1º** - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação,

considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos , dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**

**Art. 44** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - As iniciativas de Projeto de Lei Popular, de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser proposta pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 45** - Compete Privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que servem sobre:

**I** - Regime jurídico dos servidores;

**II** - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de remuneração;

**III** - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV** - Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de administração direta do Município;

**Art. 46** - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

**I** - Código Tributário Municipal;

**II** - Código de Obras ou de Edificações;

**III** - Código de Postura;

**IV** - Código de Zoneamento;

**V** - Código de Parcelamento de Solo;

**VI** - Plano Diretor

**VII** - Regime Jurídico dos Servidores;

**Parágrafo Único** - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 47** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º** - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto de leis orçamentárias.

**§ 2º** - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 48** - O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

**§ 2º** - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e

oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 3º** - O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º** - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

**§ 5º** - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

**§ 6º** - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§ 7º** - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

**§ 8º** - Se o Prefeito Municipal não Promulgar a lei nos prazos previstos. e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**§ 9º** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 49** - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

**Art. 50** - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 51** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 52** - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber na Lei Orgânica.

**Art. 53** - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

**§ 1º** - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**§ 2º** - Caberá ao Presidente da Câmara, fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

**§ 3º** - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 54** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 55** - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 56** - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a constituição Federal, a Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, prover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

**§ 1º** - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 3º** - No ato de posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidos em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**§ 4º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

**Art. 57** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 58** - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

**I** - Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**II** - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível "ad-nutun", na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público,

aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

**III** - ser titular de mais de um mandato eletivo;

**IV** - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

**V** - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**VI** - Fixar residência fora do município.

### **SEÇÃO III DAS LICENÇAS**

**Art. 59** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 60** - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo e de ausências em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 61** - Compete privativamente ao Prefeito:

**I** - Representar o Município em juízo e fora dele;

**II** - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

**III** - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V** - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VI** - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

**VII** - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

**VIII** - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**IX** - Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

**X** - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

**XI** - Decretar, nos termos legais, desapropriação necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

**XII** - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

**XIII** - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados

solicitados;

**XIV** - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XV** - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes, às suas dotações orçamentárias;

**XVI** - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

**XVII** - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

**XVIII** - Convocar extraordinariamente a Câmara;

**XIX** - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

**XX** - Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

**XXI** - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

**XXII** - Aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

**XXIII** - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXIV** - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

## **SEÇÃO V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 62** - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida

quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII** - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

**Art. 63** - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

**§ 2º** - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 64** - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 65** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 66** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer

declarações de bens no ato de sua posse, encargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

## **SEÇÃO VII**

### **DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 67** - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas, medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

**Art. 68** - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

**Art. 69** - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

**§ 1º** - A proposição será considerada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareçam às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 5% da totalidade dos eleitores envolvidos.

**§ 2º** - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano;

**§ 3º** - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

**Art. 70** - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## **TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 71** - A administração Pública direta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, o dispositivo no Capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 72** - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

**§ 1º** - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

**§ 2º** - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 73** - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 74** - É vedado a conversão de Férias ou licenças em dinheiro ressalvados os casos de aposentadoria, exoneração a pedido e previsto na Legislação Federal.

**Art. 75** - O Município assegurará, dentro dos limites estabelecidos por Lei Municipal, aos seus servidores e dependentes, serviços de atendimento médico, odontológico e Assistência Social.

**Parágrafo Único** - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 76** - O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência Social.

**Art. 77** - Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

**Art. 78** - O Município, suas Entidades e Fundações concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros,

assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 79** - A publicação das leis e dos atos municipais fôr-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

**§ 1º** - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 80** - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito fôr-se-á:

**I** - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

**a)** regulamentação de lei;

**b)** criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

**c)** abertura de créditos especiais e suplementares;

**d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

**e)** criação alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando

autorizados em Lei;

**f)** definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

**g)** aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

**h)** aprovação dos status dos órgãos da administração descentralizada;

**i)** fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços e serviços concedidos ou autorizados;

**j)** permissão para exploração de serviços públicos e para uso do Município;

**I)** aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

**m)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos da lei;

**n)** medidas executórias do plano diretor;

**o)** estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

**II** - Mediante portaria, quando se tratar de:

**a)** provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;

**b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;

**c)** criação de comissões e designação de seus membros;

**d)** instituição e dissolução de grupos de trabalho;

**e)** autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

**f)** abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

**g)** outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

**Parágrafo Único** - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 81** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I** - Imposto sobre:

- a)** propriedade predial e territorial urbana;
- b)** transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c)** vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d)** serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

**II** - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III** - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 82** - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

**I** - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

**II** - Lançamento dos tributos;

**III** - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

**IV** - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 83** - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 84** - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

**§ 1º** - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

**§ 2º** - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§ 3º** - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§ 4º** A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observado os seguintes critérios:

**I** - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente:

**II** - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 85** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 86** - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 87** - A concessão da isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 88** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo

de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 89** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo único** - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 90** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

**Art. 91** - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ORÇAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 92** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** - o plano plurianual;

**II** - As diretrizes orçamentárias:

**III** - Os orçamentos anuais,

**§ 1º** - O plano plurianual compreenderá:

**I** - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual:

**II** - Investimentos de execução plurianual;

**III** - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

**§ 2º** - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

**I** - as prioridades da Administração Pública Municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

**II** - Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

**III** - Alteração na legislação tributária;

**IV** - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 3º** - O orçamento anual compreenderá:

**I** - O orçamento fiscal da administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

**II** - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

**III** - O orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**IV** - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, das administrações direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 93** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 94** - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 92 serão compatibilizados com plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 95** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara

Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º** - Caberá à comissão da Câmara Municipal.

**I** - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**§ 2º** - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

**I** - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

**III** - Sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incida a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei Municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

**§ 7º** - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º** - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

### **SEÇÃO III**

#### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 96** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos Programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

**Art. 97** - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 98** - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão.

**I** - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

**II** - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 99** - Na efetivação dos empenhos, sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido O documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direto Financeiro.

**§ 1º** - Fica dispensada a emissão de Empenho nos seguintes casos.

**I** - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

**II** - contribuição para o PASEP ou órgão afim;

**III** - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos:

**IV** - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

**§ 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

**SEÇÃO V**  
**DA GESTÃO**  
**DA TESOUREARIA**

**Art. 100** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados;

**Art. 101** - As disponibilidades de caixa do Município e Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais

**Parágrafo Único** - As arrecadações das receitas próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária privada; mediante convênio.

**Art. 102** - Poderá ser instituído do regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

**SEÇÃO V**  
**DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

**Art. 103** - Os poderes Executivo e legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

**I** - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

**II** - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como das aplicações de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias; bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 104** - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 105** - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 106** - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto de efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Art. 107** - o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

**Parágrafo Único** - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 108** - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, em sua jurisdição, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 109** - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e fôr-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

**§ 1º** - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

**§ 2º** - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

**§ 3º** - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios;

**Art. 110** - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 111** - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 112** - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo Único** - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 113** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e a necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 114** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

**I** - O respectivo projeto;

**II** - O orçamento do seu custo;

**III** - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

**V** - Os prazos para seu início e término

**Art. 115** - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

**§ 1º** - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 116** - Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

**I** - Planos e programas de expansão dos serviços;

**II** - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

**III** - Política tarifária;

**IV** - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

**V** - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada

neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 117** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 118** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

**I** - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

**II** - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

**III** - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

**IV** - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

**V** - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;

**VI** - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** - Na concessão ou na permissão de serviços prestados, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 119** - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatoriamente para o atendimento do usuário.

**Art. 120** - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de destacada circulação, mediante edital ou comunicação resumida.

**Art. 121** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir aos serviços que serão remunerados pelo custo, acima ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

**Parágrafo Único** - Na formação do custo, dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 122** - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao Serviço Público Municipal.

**Art. 123** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

**Parágrafo Único** - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

**I** - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

**II** - Propor critérios para fixação de tarifas;

**III** - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

**Art. 124** - A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

**Art. 125** - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS**

**Art. 126** - O Prefeito Municipal com a aprovação da Câmara Municipal poderá criar elementos que discipline sobre a Administração Distrital, Conselheiros Distritais, suas atividades e responsabilidades no interesse local, estadual e da União e seus órgãos.

## **CAPITULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE**

**Art. 127** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 128** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

**I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** - Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

**III** - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção, e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 129** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, complementarmente, através de terceiros.

**Parágrafo Único** - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

**Art. 130** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**I** - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

**II** - Planejar programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

**III** - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

**IV** - Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

**V** - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

**VI** - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VII** - Fiscalizar as agressões no meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

**VIII** - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

**IX** - Gerir laboratórios públicos de saúde;

**X** - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

**XI** - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 131** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - comando único exercido pela secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

**II** - Integridade na prestação de ações de saúde;

**III** - Organização de distritos sanitários ou alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

**IV** - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

**V** - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

**Parágrafo Único** - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

**I** - Área Geográfica de abrangência;

**II** - Adscrição de clientela;

**III** - Resolutividade de serviços à disposição da população;

**Art. 132** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**Art. 133** - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

**I** - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

**II** - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

**III** - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**Art. 134** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**135** - O Sistema único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

**§ 1º** - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme

dispuser a lei.

**§ 2º** - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

**§ 3º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

**Art. 136** - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Art. 137** - O Município manterá:

**I** - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

**II** - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

**III** - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

**IV** - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**V** - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 138** - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 139** - O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance,

pela permanência do educando na escola.

**Art. 140** - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 141** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 142** - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

**Art. 143** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 144** - O Município no exercício de sua competência:

**I** - Apoiará as manifestações da cultura local;

**II** - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.

**Art. 145** - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 146** - É vedada ao Município a subvenção de entidades

desportivas profissionais.

**Art. 147** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 148** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 149** - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover;

**I** - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

**II** - O amparo à velhice e à criança abandonada;

**III** - A integração das comunidades carentes.

**Art. 150** - Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### **SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA E AGRÍCOLA**

**Art. 151** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas,

realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 152** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

**I** - Fomentar a livre iniciativa;

**II** - Privilegiar a geração de emprego;

**III** - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

**IV** - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

**V** - Proteger o meio ambiente;

**VI** - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

**VII** - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

**VIII** - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

**IX** - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

**X** - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

**c)** estímulos fiscais é financeiros;

**d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 153** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas; seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 154** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos;

**I** - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

**II** - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

**III** - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art. 155** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 156** - O Município poderá consorciar-se com outras

municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 157** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I** - Orientação jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

**II** - Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para defesa do consumidor;

**III** - Atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 158** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 159** - Às microempresas municipais sendo concedidos favores fiscais, definidos em lei específica.

**Art. 160** - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Art. 161** - Fica assegurada às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento

com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 162** - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município. .

## **SEÇÃO V**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 163** - Política Urbana, a ser formulada no âmbito de processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços humanos, assegurando-se-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 164** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

**§ 1º** - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

**§ 2º** - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

**§ 3º** - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 165** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

**Art. 166** - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da População carente do Município.

**§ 1º** - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

**II** - Estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

**III** - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

**§ 2º** - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 167** - O Município em consonância com sua política urbana e

segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I** - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

**II** - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário:

**III** - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento:

**IV** - Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 168** - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 169** - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguinte princípios básicos:

**I** - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

**II** - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

**III** - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos:

**IV** - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

**V** - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

**VI** - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 170** - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da articulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 171** - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**Parágrafo Único** - Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 172** - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no

meio ambiente.

**Art. 173** - O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 174** - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 175** - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 176** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 177** - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **SEÇÃO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 178** - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 179** - Os Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

**I** - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

**II** - Dependendo do comportamento da receita, os destinados à despesas de capital;

**Art. 180** - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 181** - É vedada a inscrição de símbolos, ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou

em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública ou fundacional do Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 182** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 183** - Esta Lei orgânica, aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ASTORGA-PR, 05 DE ABRIL DE 1990.**

**VEREADORES:**

**ADEMIR BATISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS LOPES,  
CARLOS ABRAHÃO KEIDE, CLÁUDIO BATISTA VEIGA,  
DOMINGOS MUELLER, ELÓI CAMPIOLO, JOSÉ CARLOS DE  
CARLI, JOSÉ GONÇALVES NETO E OLÍVIO MIOTA**